Proc. TC 043.913/2012-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. José Alfredo Volpi, ex-prefeito do Município de Buritis/RO, em virtude da não consecução dos objetivos avençados no Convênio 688/2003.

Ante à revelia do responsável, a Secex/RO propôs o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O responsável foi citado no endereço constante do Sistema CPF (base da Receita Federal), retornando o AR com a informação "não existe o número" (peças 34-35). Houve, também, a citação do responsável na pessoa de seu procurador (peças 28, 30 e 31), sem sucesso. Foi promovida, então, sua citação via edital (peças 36-37), não havendo, mais uma vez, êxito no intento.

Observo, no entanto, que:

a) na procuração outorgada pelo responsável ao Sr. Cláudio Henrique Correa, consta a informação de que o Sr. José Alfredo Volpi residiria à "Avenida Farquar, nº 2986, Porto Velho/RO" (peça 28);

b) nos autos há a informação de que o responsável é o Presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril de Rondônia – IDARON. Em consulta ao sítio da entidade http://www.idaron.ro.gov.br/ , minha Assessoria confirmou que ele seria o dirigente da entidade e verificou que o endereço informado na procuração corresponderia ao dessa agência ("**Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, 5º andar, curvo 2, Porto Velho-RO, CEP 76.801-470**");

c) em pesquisa à jurisprudência do Tribunal, minha Assessoria constatou que o Sr. José Alfredo Volpi figura como responsável em outros processos, entre os quais o TC 005.869/2010-2. Após várias tentativas de citação naquele processo, a unidade técnica obteve informação junto ao TRE/RO de que o Sr. José Alfredo residiria à "**Avenida Airton Sena, nº 1058, Centro, Setor 2, Buritis/RO, CEP 76.880-000**" (peça 63 daqueles autos). O AR retornou assinado (peça 67 daqueles autos) e o responsável ofereceu defesa (peça 68 daqueles autos). Não é demais destacar que, na defesa, o Sr. José Alfredo informou o "nº 1085", ao invés do "nº 1058". Todavia, quando da notificação da decisão proferida naqueles autos (peças 79 e 85), o "nº 1085" foi empregado e o AR retornou com a informação "não existe o nº indicado". Portanto, considero que deveria ser tido por válido o "nº 1058".

Assim, a despeito da correção da medida adotada pela unidade técnica neste processo (citação por edital), entendo que, de forma a assegurar ao responsável o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos devam ser restituídos àquela Secretaria, para que ele seja novamente citado nos endereços acima identificados (em negrito).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55109744.

Nada obstante a preliminar suscitada, caso Vossa Excelência venha a considerá-la inadequada, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, desde já, de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-RO, no sentido de:

a) considerar revel o Sr José Alfredo Volpi;

b) julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado nestes autos, além da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 17 de março de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55109744.